

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Institui a Política Nacional de Assistência Integral à Pessoa com Diabetes Mellitus na Infância e Juventude.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Assistência Integral à Pessoa com Diabetes Mellitus na Infância e Juventude, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Assistência Integral à Pessoa com Diabetes Mellitus na Infância e Juventude:

I - a universalidade, a integralidade e a equidade;

II - a participação da sociedade na definição e no controle das ações e políticas de saúde;

III - a valorização da atenção primária em saúde com ênfase nas ações coletivas e preventivas;

IV - o autocuidado e a promoção da saúde e da qualidade de vida;

V - a multidisciplinaridade para consecução da integralidade da assistência.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Assistência Integral à Pessoa com Diabetes Mellitus na Infância e Juventude:

I - a promoção da saúde e a adoção de hábitos de vida saudáveis pela pessoa com diabetes e por toda população;

II - o diagnóstico precoce e a prevenção de complicações agudas e crônicas;



* C D 2 3 5 7 2 3 9 9 6 2 0 0 *



* C D 2 3 5 7 2 3 9 9 6 2 0 0 *

III - a redução de estigmas;

IV - o desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade;

V - o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o enfrentamento e o controle do diabetes, dos problemas a ele relacionados e de seus determinantes;

VI - a formação e educação continuada de profissionais, pacientes, familiares e cuidadores, com vistas ao melhor controle da enfermidade e à prevenção de complicações.

Parágrafo único. Constituirá parte integrante desta política a realização de campanhas de educação e conscientização sobre a importância da adoção de adoção de hábitos de vida saudáveis e da necessidade de medir regularmente e controlar os níveis glicêmicos.

Art. 4º O cuidado do diabetes mellitus inclui o tratamento farmacológico bem como medidas não medicamentosas.

Parágrafo único. É assegurado à pessoa com diabetes, em caso de atraso ou não disponibilização de medicamentos, materiais, insumos, equipamentos ou consultas com profissionais de saúde, o direito de requerer à autoridade competente informações acerca do fato, motivo e prazo para regularização da situação.

Art. 5º Fazem parte do tratamento não medicamentoso para cuidado do diabetes mellitus, dentre outras:

I - orientações sobre hábitos de vida saudáveis e sobre a doença;

II - avaliação e orientação nutricional;

III - avaliação e orientação para prática regular de atividades físicas.



Parágrafo único. A avaliação e acompanhamento com o profissional de saúde poderá ser realizado por meio de tecnologias de informação e comunicação, com atividades individuais ou em grupo.

Art. 6º A assistência farmacêutica, gratuita, para as crianças e adolescentes com diabetes inclui:

- I - medicamentos e insumos necessários à sua administração;
- II - materiais e equipamentos para automonitorização da glicemia.

§ 1º O Sistema Único de Saúde dispensará os produtos de que trata este artigo, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicados pelas autoridades competentes.

§ 2º Os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas deverão ser reavaliados anualmente ou sempre que as evidências científicas disponíveis indicarem a necessidade de revisão.

§ 3º É condição para o recebimento dos medicamentos e materiais citados no caput estar inscrito em programa de educação especial para diabéticos.

Art. 7º. Os estabelecimentos da educação básica deverão disponibilizar informações aos alunos sobre importância da alimentação saudável e da prática regular de atividades físicas.

§ 1º Os profissionais da área de educação receberão capacitação sobre o diabetes infanto-juvenil, incluindo informações sobre:

- I - sinais de alerta para o diabetes infanto-juvenil;
- II - a relação do diabetes mellitus e de outras doenças crônicas não transmissíveis com a alimentação inadequada e o sedentarismo;
- III - a insulinoterapia, os motivos de sua indicação, como auxiliar alunos e como explicar aos colegas em linguagem apropriada à cada faixa etária;

§ 2º Os estabelecimentos de ensino deverão disponibilizar preferencialmente cardápios com alimentos não processados ou minimamente



processados, adequado tanto para pessoas saudáveis quanto para pessoas com diabetes ou, alternativamente, opções de cardápios ou substitutos para pessoas com diabetes.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo inicial deste projeto de lei é incluir na legislação brasileira as necessidades e especificidades de crianças e adolescentes com diabetes mellitus.

Contudo, até o momento, já existe duas leis vigendo.

A Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, já estabelece diretrizes gerais para o cuidado do diabetes mellitus no Sistema Único de Saúde, sendo que se aplicam perfeitamente às crianças e adolescentes.

A Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que “Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos”, também é bastante adequada ao diabetes mellitus infanto-juvenil, uma vez que o diabetes insulinodependente classicamente acomete crianças e adolescentes.

Contudo, há algumas especificidades que precisam ser consideradas.

Atualmente, tem havido um crescimento na prevalência de diabetes não insulinodependente em crianças e adolescentes, em razão da piora dos hábitos alimentares e redução das atividades físicas.

Além disso, o diagnóstico do diabetes, principalmente em crianças mais novas, é bastante difícil em razão do quadro clínico inespecífico,



sendo que muitas vezes só ocorre quando há crises de descompensarão e a criança é levada a um serviço de urgência com cetoacidose diabética.

Por fim, a necessidade de controle rigoroso da glicemia e a necessidade de aplicações frequentes de insulina pode ser bastante difícil de ser realizado nesta população, o que pode predispor a longo prazo a complicações da doença, como perda visual, doença renal ou mesmo amputações de membros.

Desta forma, entendemos que há necessidade de uma regulamentação específica para o diabetes infanto-juvenil.

Contudo, haver uma terceira lei sobre o diabetes não seria tecnicamente adequado, principalmente tendo em vista que as outras duas leis já mencionadas também se aplicam a esta faixa etária.

Por esta razão, optamos por apresentar o projeto de uma única lei sobre a matéria, compilando as leis já existentes, e incluindo as disposições específicas ao diabetes infanto-juvenil.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JUNINHO DO PNEU

